MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L889981/2026 - Boa Esperança/MG

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). LIMITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO E CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.

A instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), com a consequente limitação dos benefícios do RPPS ao teto do RGPS, implica a limitação da base de cálculo das contribuições do segurado e do ente federativo relativas ao custeio normal do regime, observadas as disposições do art. 12, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, e do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

A base de cálculo da contribuição patronal normal deve guardar simetria com a base de contribuição do segurado, ficando igualmente limitada ao teto do RGPS para os servidores submetidos a esse limite no RPPS.

Recomenda-se que a base de cálculo da contribuição suplementar destinada ao equacionamento do *deficit* atuarial corresponda à adotada para a contribuição patronal normal, observada a limitação ao teto do RGPS para os servidores sujeitos a esse limite, sem prejuízo do adequado dimensionamento da alíquota com fundamento na avaliação atuarial.

A adoção de base de cálculo comum para as contribuições patronais normal e suplementar favorece a apuração dos valores devidos e a consistência das informações prestadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), devendo eventual necessidade de majoração do custeio suplementar ser contemplada no plano de amortização, observados o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a possibilidade de ajustes técnicos por decreto, atendidos os requisitos do Parecer nº 00365/2026/CONJUR-MPS/CGU/AGU.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L889981/2026. Data: 16/11/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L889981/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Boa Esperança/MG, versando acerca da base de cálculo das contribuições destinadas ao RPPS, relativas aos servidores cujos benefícios estejam limitados ao valor máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em decorrência da instituição do regime de previdência complementar (RPC). A UG elenca os seguintes questionamentos acerca do tema:

> a) A contribuição do servidor ao RPPS deve incidir apenas sobre a parcela da remuneração limitada ao teto do RGPS?
>
> b) A contribuição patronal do Município destinada ao RPPS também deve incidir apenas sobre a parcela da remuneração até o teto do RGPS ou deve continuar incidindo sobre a totalidade da remuneração do servidor?
>
> c) Quanto à alíquota suplementar destinada ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, qual deve ser sua base de incidência para os servidores submetidos ao Regime de Previdência Complementar: apenas a remuneração limitada ao teto do RGPS ou a totalidade da remuneração?
>
> d) Em outras palavras, a instituição do Regime de Previdência Complementar e a consequente limitação dos benefícios do RPPS ao teto do RGPS implicam também a limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas ao RPPS - contribuição do servidor, contribuição patronal normal e contribuição suplementar - ou essa limitação alcança apenas a contribuição do segurado?

2. Inicialmente, cabe destacar que o Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) e deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), exerce as competências de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, além de definir parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. A presente manifestação limita-se à interpretação dessas normas gerais, cabendo aos órgãos competentes do ente federativo examinar a legislação municipal e sua aplicação ao plano de custeio e de amortização do RPPS.

3. A instituição do RPC permite que o ente federativo limite as aposentadorias e pensões do RPPS ao limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. Essa limitação alcança os servidores que ingressaram no cargo efetivo após a instituição do RPC e aqueles que, tendo ingressado antes, fizeram a opção correspondente. Para esses servidores, a parcela da remuneração acima do teto do RGPS passa a ser objeto de contribuição ao RPC, e não ao RPPS.

4. Nesse sentido, o art. 12, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabelece expressamente que a base de cálculo observará o limite máximo dos benefícios do RGPS para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO RPC OU QUE TENHA EXERCIDO A OPÇÃO CORRESPONDENTE. Portanto, nessa situação, a contribuição do servidor ao RPPS incidirá nas parcelas integrantes da remuneração de contribuição, até o referido limite. Eis o dispositivo:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022**:**
> Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

> [...]
> III - para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

5. A contribuição normal do ente federativo ao RPPS tem base de cálculo simétrica à da contribuição do servidor, ficando igualmente limitada ao teto do RGPS na hipótese examinada. Esse entendimento considera a disciplina da base contributiva prevista no art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em conjunto com o art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.717, de 1998, e o art. 11, inciso I, da mesma Portaria, que adotam o valor das contribuições dos segurados como parâmetro para os limites da contribuição normal do ente federativo. Transcrevem-se os dispositivos:

> Lei nº 9.717, de 1998**:**
> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
>
> Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
> Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:
> I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do **custo normal** do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais;

6. A limitação da base de cálculo da contribuição normal do ente federativo ao teto do RGPS, relativamente aos servidores submetidos a esse limite no RPPS, foi objeto das Consultas Gescon L369881/2023 e L559201/2025. Essas manifestações tratam dos efeitos da instituição do RPC sobre o custeio normal do regime próprio e orientam a resposta aos dois primeiros questionamentos desta consulta. Eis as ementas:

> Gescon L369881/2023:
> IMPLANTAÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÃO DO ENTE AO REGIME DE PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **A base de cálculo da contribuição do Município, relativa ao servidor cujo limite máximo de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e de contribuição a esse regime estiver submetido ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será a mesma do servidor. Quer dizer, estará também limitada ao teto do RGPS.** O tratamento dos RPPS nesse aspecto é diferenciado em relação ao RGPS, regime em que, embora exista limite de contribuição e benefícios para os segurados, as empresas (nessas incluídos os órgãos públicos) contribuem sobre toda a remuneração. Caso o ente efetuasse o recolhimento superior ao teto, estaríamos diante de possibilidade de dupla contribuição previdenciária de uma mesma base, pois, se esse servidor optar por contribuir também ao Regime de Previdência Complementar (RPC), o ente deverá também verter contribuições a esse regime, de forma paritária à contribuição do segurado. Se o servidor submetido ao teto no RPPS optar por contribuir ao RPC (que possui natureza facultativa), o ente deverá também verter contribuições a esse regime, de forma paritária à contribuição definida pelo segurado. Ou seja, a contribuição do ente ao RPC não poderá exceder a alíquota

de contribuição normal do participante. A alíquota deve proporcionar taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme § 5º-A do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. (Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L369881/2023. Data: 11/07/2023).

Gescon L559201/2025:
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ADOÇÃO DE REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO AO TETO DO RGPS. DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES (DIPR). É indevida a incidência da contribuição patronal ao RPPS sobre parcela da remuneração do servidor que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando instituído o Regime de Previdência Complementar (RPC). A base de cálculo da contribuição do ente federativo deve guardar simetria com a base de contribuição do servidor, sendo limitada ao teto do RGPS nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e da Lei nº 9.717, de 1998. A parcela excedente ao teto deve compor a base de contribuição ao RPC, nos limites e condições estabelecidos na legislação local. Hipótese em que a legislação municipal (Lei nº 4.051, de 2021) encontra-se em conformidade com a normatização federal. Prejudicada a possibilidade de informar bases diferenciadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L559201/2025. Data: 7/3/2025).

7. O inciso XXV do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, define a contribuição suplementar como a contribuição a cargo do ente, destinada à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de *deficit* e a outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais. O § 4º do art. 11 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prevê que as alíquotas suplementares e os aportes para equacionamento de *deficit* não são computados para a verificação do limite máximo do inciso I do mesmo artigo. Essa exclusão refere-se ao limite máximo do montante da contribuição normal do ente federativo, não definindo a base de incidência da alíquota suplementar. Eis os dispositivos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022**:**
Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:
[...]
XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de *deficit* e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;
[...]
Art. 11. As contribuições normais do ente federativo, dos segurados e beneficiários destinadas ao RPPS sujeitam-se aos seguintes limites:
I - o somatório do valor da contribuição do ente federativo para cobertura do custo normal do plano de benefícios do RPPS não poderá ser inferior ao somatório do valor da contribuição dos segurados nem superior ao dobro desta, observadas as avaliações atuariais anuais;
[...]
§ 4º Para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as alíquotas suplementares e os aportes para equacionamento de *deficit* não serão computadas para fins de verificação do limite máximo de que trata o inciso I do *caput*.

8. A base de cálculo da alíquota suplementar deve ser definida na legislação do ente federativo, em conformidade com as normas gerais aplicáveis ao RPPS e com a avaliação atuarial que fundamentou o plano de amortização. A alínea "a" do inciso I do art. 7º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, exige que as alíquotas de contribuição e os valores dos aportes para o equacionamento do *deficit* sejam embasados nas avaliações atuariais do RPPS. O art. 10 da Portaria, por sua vez, exige que a legislação discrimine os percentuais, os valores e os períodos de exigência. Para cada período, a legislação deve indicar o percentual da alíquota e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições ou os valores dos aportes, conforme a alínea "b" do inciso III, observada a possibilidade de ajustes técnicos por decreto nas condições expostas no item 12. Veja-se:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022**:**
> Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte:
> I - previsão em lei do ente federativo:
> a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de aportes para equacionamento de *deficit* atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio, elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;
> [...]
> Art. 10. A legislação que instituir ou alterar as contribuições normais e **suplementares ou os aportes para equacionamento de *deficit* atuarial deverá discriminar, conforme o caso, todos os percentuais, valores e períodos de exigência, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial que tenha proposto o plano de custeio ou de amortização do *deficit***, devendo conter:
> [..]
> **III - os respectivos períodos de exigência das contribuições suplementares ou dos aportes por meio de tabela com as seguintes informações:**
> [...]
> **b) para cada período, o percentual da alíquota devida e os valores estimados da base de cálculo e das contribuições totalizados no período ou o valor das parcelas mensais dos aportes devidos e dos valores anuais totalizados no período.**

9. Na análise da base de incidência da alíquota suplementar, é pertinente considerar o fundamento apresentado no Gescon L369881/2023, cuja ementa foi transcrita no item 6, quanto à ocorrência de dupla contribuição previdenciária sobre uma mesma base. Essa possibilidade se apresentaria na hipótese de incidência da alíquota suplementar sobre a parcela remuneratória excedente ao teto do RGPS e contribuição do Município ao RPC sobre essa mesma parcela, nos limites e condições aplicáveis ao plano de previdência complementar.

10. A definição do custeio suplementar deve observar o art. 64 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que exige recursos suficientes para honrar os compromissos do plano e sua adequação à capacidade orçamentária e financeira do ente e aos limites de gastos com pessoal. O art. 48 do Anexo VI reforça essa diretriz. A avaliação deve considerar tanto os encargos do Município com o RPPS e o RPC quanto os efeitos de eventual limitação da base sobre as receitas necessárias ao equacionamento do *deficit* atuarial. Essas disposições exigem a demonstração da viabilidade do método de financiamento, sem estabelecer, diretamente, a base de incidência da alíquota suplementar.

11. Recomenda-se, portanto, que a base de cálculo sobre a qual incida a alíquota suplementar destinada ao equacionamento do *deficit* atuarial corresponda àquela adotada para a contribuição normal do ente federativo, observada a limitação ao teto do RGPS relativamente aos servidores a ela sujeitos. A utilização de uma base comum ao custeio normal e ao suplementar favorece a apuração e o acompanhamento dos valores devidos, simplifica o preenchimento do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) e contribui para a consistência das informações prestadas, considerando que o Guia Orientativo do DIPR prevê, no item 2.5.3, página 26, que "caso o aporte seja definido por alíquota de contribuição suplementar a receita deverá ser informada no DIPR nas mesmas referências relativas à contribuição patronal normal.".

12. A adoção dessa base de cálculo comum deve ser acompanhada do adequado dimensionamento do custeio suplementar, de modo a assegurar os recursos necessários ao equacionamento do *deficit* atuarial. Caso a avaliação atuarial identifique a necessidade de maior arrecadação, a alíquota suplementar poderá ser ajustada observados os requisitos normativos aplicáveis. Nos termos do § 2º do art. 57 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando, para todo o período, a alteração das alíquotas suplementares e dos valores dos aportes, conforme a modalidade de financiamento adotada, preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

13. Essa exigência deve ser compreendida em conjunto com o entendimento apresentado na Nota Técnica SEI nº 900/2026/MPS, de 13 de julho de 2026, confirmado e complementado pelo Parecer nº 00365/2026/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 28 de julho de 2026. Admite-se a fixação ou alteração periódica das alíquotas suplementares e dos aportes por decreto quando houver autorização normativa local, parâmetros objetivos estabelecidos na norma autorizadora e vinculação da atuação regulamentar à avaliação atuarial anual, sem margem de discricionariedade política quanto à instituição da obrigação. Presentes esses requisitos, dispensa-se a edição de nova lei formal a cada ajuste técnico. Ausentes tais pressupostos, a instituição ou alteração substancial da obrigação dependerá de lei em sentido formal.

14. Diante do exposto, em resposta aos questionamentos formulados, conclui-se que:

a) a contribuição do servidor sujeito ao teto do RGPS no RPPS deve incidir sobre as parcelas legalmente integrantes da remuneração de contribuição, até esse limite, conforme o art. 12, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

b) a base de cálculo da contribuição patronal normal é a mesma do servidor, ficando igualmente limitada ao teto do RGPS na hipótese examinada, conforme o art. 2º, caput, da Lei nº 9.717, de 1998, e os arts. 11, inciso I, e 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, conforme entendimento consignado nas Consultas Gescon L369881/2023 e L559201/2025;

c) quanto à alíquota suplementar destinada ao equacionamento do *deficit* atuarial, recomenda-se que sua base de cálculo corresponda à adotada para a contribuição normal do ente federativo, observada a limitação ao teto do RGPS relativamente aos servidores sujeitos a esse limite. A adoção dessa base comum favorece a apuração

dos valores devidos, o preenchimento do DIPR e a consistência das informações prestadas; e

d) a limitação ao teto do RGPS alcança a contribuição do servidor e a contribuição patronal normal. Para o custeio suplementar, a adoção da base comum recomendada deve preservar os recursos necessários ao equacionamento do *deficit* atuarial, mediante ajuste da alíquota, se necessário, fundamentado em avaliação atuarial. Eventual revisão do plano de amortização deverá observar o art. 57, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, contemplando as alíquotas suplementares e os valores dos aportes, conforme a modalidade adotada, para todo o período, admitidos os ajustes técnicos por decreto nas condições expostas nos itens 12 e 13, sem necessidade de nova lei formal a cada ajuste.

15. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social